



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188343/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1480/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOEL BATHKE, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 549/22 (peça 16), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 425/22 (peça 17), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Balsa Nova desatendeu o art. 22¹ da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 687.910,88 (peça 07 – fls. 13/14).

Quando do contraditório (peça 14), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Ocorre que a **Câmara não reteve tais recursos, mas realizou a restituição devida no dia 13/01/2021**, como prova o comprovante de transferência bancária e a nota de transferência financeira, documentos em anexo.

Isso porque somente em 31/12/2020 foi possível contabilizar todas as despesas da Câmara no exercício e verificar a existência e valor do saldo, de forma que não houve tempo hábil para, nesta data, realizar a devolução para o Poder Executivo, todavia, tal devolução foi realizada logo nos primeiros dias de 2021, assim que houve eleição para a Presidência da Câmara e foram regularizadas as questões burocráticas para que o novo Presidente pudesse operar as contas bancárias da Câmara junto à Caixa Econômica Federal.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 549/22 (peça 16), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entende que o apontamento é passível de ressalva, considerando que a sua regularização ocorreu em exercício posterior, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. JOEL BATHKE, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, com fundamento no art.

¹ **Art. 22.** O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. JOEL BATHKE, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente